



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2875460 - SC(2025/0077292-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CLEO MAURICIO LUSA
ADVOGADOS : CATIUCHA ALLINE PIONEZZER - SC029111
LUCIANO GOMES - SC022586
AGRAVADO : ALESSANDRO LUIZ DE BRITO
ADVOGADO : FELIPE PAGANO - PR071702

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/284 DO STF E AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas 283 e 284 do STF e por ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ;
2. A controvérsia versa sobre ação de nulidade de ato jurídico c/c tutela antecipada, com pedidos de declaração de nulidade da venda do imóvel aos réus, manutenção da posse e restrição na matrícula, com reconhecimento do domínio e da propriedade;
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação para declarar a nulidade do negócio jurídico entre os réus, determinar o retorno ao status quo ante e reconhecer o domínio e a propriedade do imóvel em favor do autor, fixando honorários sucumbenciais;
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e negou provimento à apelação, com fixação de honorários recursais; não foram opostos embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 421 do CC, pela função social do contrato; (ii) saber se houve violação dos arts. 422 do CC, pela boa-fé objetiva do adquirente; (iii) saber se houve violação dos arts. 1.228 do CC, pelo direito de propriedade registrado; (iv) saber se incidem a Súmula 375 do STJ e o Tema 243 do STJ, para proteger o terceiro adquirente de boa-fé; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à proteção do terceiro adquirente e à segurança dos registros públicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula 7 do STJ, pois a conclusão sobre a existência e cumprimento do primeiro negócio jurídico demanda reexame do conjunto fático-probatório;

7. Aplica-se a Súmula 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que prejudica a análise do dissídio;
8. A boa-fé do adquirente posterior é inoperante diante da nulidade por venda em duplicidade, sendo possível a reivindicação do imóvel após o cancelamento do registro, conforme o art. 1.247, parágrafo único, do CC. Incidência da Súmula 83.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento:

“1. Incide a Súmula 7 do STJ quando a insurgência demanda reexame de fatos e provas. 2. Aplica-se a Súmula 83 do STJ se o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte, o que prejudica o dissídio. 3. O STJ entende que o cancelamento de registro imobiliário decorrente de escritura pública inexistente autoriza a reivindicação do imóvel pelo legítimo proprietário, prevalecendo sobre o direito de terceiro adquirente, ainda que de boa-fé.”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 170, 421, 422, 1.226, 1.228 e 1.247; CPC, art. 85 § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 1.225.861/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/4/2014; STJ, REsp n. 2.115.178/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/5/2024; STJ, REsp n. 798.143/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 25/3/2008; STJ, AgRg no AREsp n. 2.706.020/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025; STJ, AREsp n. 2.536.929/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2875460 - SC(2025/0077292-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CLEO MAURICIO LUSA**
ADVOGADOS : **CATIUCHA ALLINE PIONEZZER - SC029111**
: **LUCIANO GOMES - SC022586**
AGRAVADO : **ALESSANDRO LUIZ DE BRITO**
ADVOGADO : **FELIPE PAGANO - PR071702**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/284 DO STF E AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas 283 e 284 do STF e por ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ;
2. A controvérsia versa sobre ação de nulidade de ato jurídico c/c tutela antecipada, com pedidos de declaração de nulidade da venda do imóvel aos réus, manutenção da posse e restrição na matrícula, com reconhecimento do domínio e da propriedade;
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação para declarar a nulidade do negócio jurídico entre os réus, determinar o retorno ao status quo ante e reconhecer o domínio e a propriedade do imóvel em favor do autor, fixando honorários sucumbenciais;
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e negou provimento à apelação, com fixação de honorários recursais; não foram opostos embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 421 do CC, pela função social do contrato; (ii) saber se houve violação dos arts. 422 do CC, pela boa-fé objetiva do adquirente; (iii) saber se houve violação dos arts. 1.228 do CC, pelo direito de propriedade registrado; (iv) saber se incidem a Súmula 375 do STJ e o Tema 243 do STJ, para proteger o terceiro adquirente de boa-fé; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à proteção do terceiro adquirente e à segurança dos registros públicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula 7 do STJ, pois a conclusão sobre a existência e cumprimento do primeiro negócio jurídico demanda reexame do conjunto fático-probatório;

7. Aplica-se a Súmula 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que prejudica a análise do dissídio;

8. A boa-fé do adquirente posterior é inoperante diante da nulidade por venda em duplicidade, sendo possível a reivindicação do imóvel após o cancelamento do registro, conforme o art. 1.247, parágrafo único, do CC. Incidência da Súmula 83.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento:

“1. Incide a Súmula 7 do STJ quando a insurgência demanda reexame de fatos e provas. 2. Aplica-se a Súmula 83 do STJ se o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte, o que prejudica o dissídio. 3. O STJ entende que o cancelamento de registro imobiliário decorrente de escritura pública inexistente autoriza a reivindicação do imóvel pelo legítimo proprietário, prevalecendo sobre o direito de terceiro adquirente, ainda que de boa-fé.”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 170, 421, 422, 1.226, 1.228 e 1.247; CPC, art. 85 § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 1.225.861/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/4/2014; STJ, REsp n. 2.115.178/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi,

Terceira Turma, julgado em 21/5/2024; STJ, REsp n. 798.143/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 25/3/2008; STJ, AgRg no AREsp n. 2.706.020/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025; STJ, AREsp n. 2.536.929/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CLEO MAURÍCIO LUSA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 283 do STF, por incidência da Súmula n. 284 do STF e por ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

No recurso especial foi formulado pedido de efeito suspensivo (fls. 662).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em apelação nos autos de ação de nulidade de ato jurídico c/c tutela antecipada.

O julgado foi assim ementado (fl. 638):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C TUTELA ANTECIPADA. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. NEGOCIAÇÃO QUE INCLUIU COMO PAGAMENTO UM IMÓVEL ADQUIRIDO PELO RÉU APÓS A REALIZAÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM O AUTOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DO RÉU TERCEIRO INTERESSADO.

POSTULADA A IMPROCEDÊNCIA DA INICIAL. NEGOCIAÇÃO QUE ENVOLVIA UM TERRENO E O RESTANTE DO PAGAMENTO DINHEIRO. APELANTE ALEGA QUE OS RÉUS NÃO ASSINARAM O CONTRATO DE COMPRA E VENDA QUE ENVOLVIA O TERRENO POR SI ADQUIRIDO, INVALIDANDO O AVENÇADO. IRRELEVÂNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO QUE SE ENCONTRA EVIDENCIADO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. RÉU

ALESSANDRO QUE SE ENVOLVEU EM ACIDENTE DE TRÂNSITO CONDUZINDO O CAMINHÃO, OBJETO DA NEGOCIATA. TRADIÇÃO DO BEM MÓVEL EVIDENCIADA. AUTOR QUE APRESENTOU A ESCRITURA DO IMÓVEL, CARNÊ DO IPTU E CONTRATO DE LOCAÇÃO. PROVAS SUFICIENTES DE QUE O PACTO ESTAVA SENDO CUMPRIDO PELOS LITIGANTES. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR NÃO ILIDIDOS PELOS RÉUS. EXEGESE DO ART. 333, II, DO CPC DE 1973, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS.

ALEGADA A BOA-FÉ DO APELANTE E A IMPOSSIBILIDADE DE SOFRER PREJUÍZO. RÉUS (ALESSANDRO E ALEXANDRE) QUE VENDERAM O IMÓVEL, EM DUPLICIDADE, PARA O APELADO E, POSTERIORMENTE, PARA O APELANTE. NEGÓCIO JURÍDICO NULO EM VIRTUDE DA ILICITUDE DO OBJETO. EXEGESE DOS ARTS. 104 E 166, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. APELADO QUE NÃO TERIA PROVIDENCIADO O REGISTRO IMEDIATO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. IRRELEVÂNCIA. SITUAÇÃO QUE NÃO AUTORIZA A REVENDA DO MESMO BEM A TERCEIRO. SÚMULA 84 DO STJ. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE POSTERIOR ILIDIDA PELA NEGOCIAÇÃO ESPÚRIA.

SENTENÇA ESCORREITA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS AO CAUSÍDICO DO APELADO.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 421, Lei n. 10.406/2002, porque o acórdão recorrido invalidou negócio jurídico que se formalizou por escritura pública e registro, contrariando a função social do contrato que assegurou a transferência de propriedade;

b) 422, Lei n. 10.406/2002, já que o acórdão recorrido deixou de proteger o adquirente de boa-fé que observou todas as exigências legais, contrariando a boa-fé objetiva;

c) 1.228, Lei n. 10.406/2002, pois o acórdão recorrido desconsiderou o direito de propriedade adquirido mediante registro de imóveis, que confere oponibilidade erga omnes.

Aponta ainda a Súmula n. 375 do STJ e o Tema 243 do STJ, reforçando a presunção de boa-fé do adquirente e a exigência de prova da má-fé para afastar a proteção ao terceiro.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a venda posterior do mesmo imóvel, já prometido ao recorrido e com posse e documentos entregues, configurou nulidade por ilicitude do objeto, divergiu do entendimento que protege o terceiro adquirente de boa-fé com título registrado, com base na Súmula n. 375 do STJ e no Tema 243 do STJ, além de paradigmas dos Tribunais estaduais (fls. 659-661).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconheça a validade da compra e venda realizada por CLEO MAURÍCIO LUSA e se assegure seu direito de propriedade sobre o imóvel; Requer ainda o provimento do recurso para que se conceda efeito suspensivo ao especial e se promova o julgamento conjunto com os autos conexos, de modo que se resguarde a situação possessória e cancelamento de restrição na matrícula (fls. 662-663).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que não cabe reexame de provas por força da Súmula n. 7 do STJ, que não houve demonstração do dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e requer a aplicação de multa por litigância de má-fé (fls. 694-702).

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de nulidade de ato jurídico c/c tutela antecipada em que a parte autora pleiteou a declaração de nulidade do negócio

jurídico de venda do imóvel aos réus, a manutenção da posse do imóvel e a inclusão de restrição de alienação na matrícula, com o reconhecimento do domínio e propriedade do terreno urbano matriculado sob o n. 2808 em seu favor.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação para declarar a nulidade do negócio jurídico entre os réus, com retorno ao status quo ante, e declarou o domínio e a propriedade do imóvel em favor do autor, condenando os réus ao pagamento de custas e honorários fixados em 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil (fl. 634).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação de CLEO MAURÍCIO LUSA, com fixação de honorários recursais em favor do patrono do apelado, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil (fls. 636-637).

O recurso não merece prosperar.

II – Arts. 421, 422 e 1.228 do CC

Do que se verifica da matéria incontroversa dos autos, o agravante, CLEO MAURICIO LUSA, adquiriu imóvel que já havia sido objeto de negócio jurídico anterior, pelo qual o agravado, ALESSANDRO LUIZ DE BRITO, recebera o mesmo imóvel como parte do pagamento pela venda de um veículo (caminhão) para Alexandre Antunes e Alessandro Marcelo Crivelatto.

O principal fundamento para a irresignação é o de que o negócio feito com o agravado não constou de contrato sequer assinado, enquanto a sua aquisição, embora posterior, se deu através de escritura pública e registro. Além disso, afirma ser terceiro de boa-fé, cuja proteção deve prevalecer sobre as alegações do agravado.

Não obstante, a corte de origem frisou que, apesar de não assinado o contrato celebrado com o agravado, as provas dos autos indicaram que o primeiro negócio jurídico de fato existiu e que ele, inclusive, já cumprira a sua prestação,

pois o caminhão já estava na posse dos adquirentes, denotando a tradição como ato translativo da propriedade previsto no art. 1.226 do Código Civil.

Tal conclusão, para além de insindicável nesta sede, a teor da Súmula 7 deste Tribunal, revela que o tribunal estadual, embora não expressamente, considerou a validade do primeiro contrato – celebrado com o agravado – por força da chamada conversão substancial do negócio jurídico, pois, apesar de não assinado, se o negócio contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade (CC, art. 170).

Assim, se o negócio não continha os requisitos necessários para a permuta do imóvel (dado como parte do pagamento pelo caminhão), o tribunal de origem verificou que, de acordo com a sua finalidade e a vontade das partes, valia como compromisso dessa permuta.

Em caso semelhante, já decidiu esta Corte:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE SOLENIDADE ESSENCIAL. PRODUÇÃO DE EFEITOS. CONVERSÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO NULO. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS ATOS JURÍDICOS. CONTRATO DE MÚTUO GRATUITO. ART. ANALISADO: 170 DO CC/02.

[...]

3. O contrato de doação é, por essência, solene, exigindo a lei, sob pena de nulidade, que seja celebrado por escritura pública ou instrumento particular, salvo quando tiver por objeto bens móveis e de pequeno valor.

4. A despeito da inexistência de formalidade essencial, o que, a priori, ensejaria a invalidação da suposta doação, certo é que houve a efetiva tradição de bem móvel fungível (dinheiro), da recorrente a sua filha, o que produziu, à época, efeitos na esfera patrimonial de ambas e agora está a produzir efeitos hereditários.

5. Em situações como essa, o art. 170 do CC/02 autoriza a conversão do negócio jurídico, a fim de que sejam aproveitados os seus elementos prestantes, considerando que as partes, ao celebrá-lo, têm em vista os efeitos jurídicos do ato, independentemente da qualificação que o Direito lhe dá (princípio da conservação dos atos jurídicos).

[...]

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp n. 1.225.861/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/4/2014, DJe de 26/5/2014, destaquei.)

No voto condutor do acórdão, a ilustre relatora registrou a doutrina de Pontes de Miranda:

10. A propósito, convém destacar que Pontes de Miranda há muito já falava sobre o instituto, em seu Tratado de Direito Privado, ao assim defini-lo:

“Pela conversão, o conteúdo do negócio, passando a outra forma, produz os mesmos resultados que se queriam. Não se quis o novo negócio: o que se dá é que os resultados queridos são os mesmos. (...) Todo querer é querer de resultado e de maneira: se o resultado é lícito, nada obsta a que se procure a forma, em que se possam meter os resultados queridos. Varia-se de forma, converte-se. O escopo econômico é o mesmo; mas não se consegue pelo modo que o disponente quis, e sim por outro que ele talvez não tenha querido. A vontade é a mesma, o *actus* varia. (...) Conversão é transformação do negócio jurídico nulo em outro que possa valer. (...) É preciso que o declarante tenha querido, ainda tácita ou eventualmente, o que se substituiu.” (in p. 325)

Por consequência, reconhecida a validade do primeiro negócio, o tribunal a quo pronunciou a nulidade do segundo contrato, confirmando a sentença que determinou que as partes retornassem ao *status quo ante* e declarou o domínio e a propriedade do terreno urbano matriculado sob o n 2808 do CRI da Comarca de origem em favor do autor (fl. 550).

Trata-se, portanto, de situação em que, por força do efeito *erga omnes* das declarações de nulidade, afastou-se a alegação de boa-fé do agravante, o que também está de acordo com a orientação deste Sodalício, inclusive porque, além de ter sido parte regularmente citado nos autos, conforme o parágrafo único do art. 1.247 do Código Civil, “cancelado o registro, poderá o proprietário reivindicar o imóvel, independentemente da boa-fé ou do título do terceiro adquirente.”

Confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE E INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE FATOS E

PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CANCELAMENTO DO REGISTRO FUNDADO EM ESCRITURA PÚBLICA INEXISTENTE. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. REIVINDICAÇÃO DO IMÓVEL PELO LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO. POSSIBILIDADE.

[...]

8. O cancelamento de registro na matrícula do imóvel, por ter sido fundado em escritura pública inexistente, autoriza a reivindicação do imóvel pelo legítimo proprietário, em detrimento do terceiro adquirente de boa-fé, nos termos do art. 1.247, parágrafo único, do CC, não se aplicando, nessa hipótese, o art. 54, § 1º, da Lei nº 13.097/2015.

9. Hipótese sob julgamento em que (I) as instâncias de origem consignaram ter ficado comprovada a inexistência da escritura pública de compra e venda celebrada entre o recorrido e sua esposa e o réu (DAVI), tendo este vendido o bem para a recorrente; (II) assim, tem o legítimo proprietário (recorrido) o direito de pleitear o cancelamento do registro e reivindicar o imóvel, independentemente da boa-fé da adquirente (recorrente), a qual poderá se valer da via indenizatória contra o réu (DAVI).

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 2.115.178/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 24/5/2024, destaquei.)

No mesmo sentido, decidiu-se também que “a boa-fé é inoperante na hipótese de venda a non dominio para efeito de consolidação de propriedade, repercutindo, tão-somente, no tocante a imputação de perdas e danos [...]” (REsp 798.143/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 10/04/2008)

III – Dissídio jurisprudencial

Por fim, resta prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, já que, estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte, incide a sua Súmula 83.

A respeito:

DIREITO PENAL MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

8. A aplicação da Súmula 83 do STJ se justifica, pois o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.706.020/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 20/8/2025, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. INAPLICABILIDADE NA FASE EXECUTIVA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME

[...]

5. O acórdão recorrido alinha-se integralmente com a jurisprudência dominante do STJ, razão pela qual incide o óbice da Súmula 83/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na divergência jurisprudencial.

[...]

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.536.929/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 3/7/2025, destaquei.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.875.460 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0077292-0

Número de Origem:

00015079220158240012 00019415220138240012 00036652320158240012 00056881020138240012
15079220158240012 19415220138240012 36652320158240012 56881020138240012

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEO MAURICIO LUSA

ADVOGADOS : LUCIANO GOMES - SC022586

CATIUCHA ALLINE PIONEZZER - SC029111

AGRAVADO : ALESSANDRO LUIZ DE BRITO

ADVOGADO : FELIPE PAGANO - PR071702

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026